



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

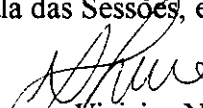
Processo : 13009.000704/94-61
Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 105.389
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-02.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000704/94-61
Diligência : 202-02.146
Recurso : 105.389
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Recebi o presente processo, por redistribuição, aos 07/11/2000, tendo em vista o pedido de dispensa do então Conselheiro-Relator Oswaldo Tancredo de Oliveira, conforme Portaria SRF nº 1.359, de 19/09/2000, DOU de 20/09/2000.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 372/377:

"Trata o processo de exigência tributária, consignada pelo Auto de infração de fls. 179/209, emitido para exigir, da contribuinte acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor correspondente a 176.222,11 UFIR, e Multa Proporcional, capitulada no artigo 364- II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 176.222,11 UFIR.

Deram causa ao crédito tributário - com capitulação legal fundamentada nos artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II c/c 15, 16, 17, 62 e 82; 112, IV e 59, todos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 - a saída de produtos com erro de classificação fiscal e a utilização indevida de crédito incentivado, pela contribuinte.

Às fls. 206/209, consta o "Termo de Verificação Fiscal", no qual a fiscalização relata o constatado na empresa conforme abaixo resumido:

- o estabelecimento industrializa e dá salda a diversas peças fundidas para máquinas, nas posições 7326, 8409 e 8431;
- dentre as referidas peças estão mancais, virabrequins, polias, volantes e suas partes;
- como disciplina a nota 2, alínea "a", da seção XVI, da Tabela de incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, as partes de máquinas que



Processo : 13009.000704/94-61
Diligência : 202-02.146

constituem artefatos descritos em quaisquer das posições do capítulo 84 se devem classificar em tais posições, e nunca nas posições relativas às máquinas;

- a regra geral nº 3, alínea "a", para interpretação do sistema harmonizado, constante da referida TIPI/88, dispõe que, sempre que pareça que uma mercadoria se possa classificar em duas ou mais posições da tabela, deve preferir-se a posição mais específica, e nunca a mais genérico;

- os mancais, virabrequins, polias, volantes e suas partes, estão nominalmente citados na posição 8483 da TIPI/88, com alíquota de 12% para todos os seus códigos, enquanto as posições 7326, 8409 e 8431 referem-se genericamente a obras ou partes de máquinas;

- o erro de classificação fiscal, acima descrito, levou à insuficiência de lançamento de IPI;

- a contribuinte utilizou, de janeiro a junho de 1989, créditos incentivados com base na Lei nº 7.554/86;

- os artigos 1º e 3º da referida lei delimitam o alcance do incentivo aos produtos relacionados pelo CONSIDER e fabricados com aço de produção própria;

- a contribuinte, em resposta à intimação da Receita Federal, declarou, às fls. 82, que o único produto a que deu saída, fabricado com aço de produção própria, portanto alcançado pelo incentivo, denomina-se "cabeça para árvore de natal de extração de petróleo", sendo a maior parte de seus produtos constituída de peças de ferro fundido, não contempladas pelo incentivo;

- o artigo 1º da Lei nº 7.554/86 dispõe que o direito ao crédito se dá, em cada período de apuração, no montante de 95% da diferença entre o IPI devido pela saída de produtos incentivados e os créditos dos insumos correspondentes, gerados no mesmo período;

- a contribuinte recolheu ao CONSIDER valores correspondentes a 95% da diferença total entre o IPI devido pelas saídas e os créditos de diversas origens, sem fazer qualquer distinção entre os produtos alcançados pelo benefício e os demais;



Processo : 13009.000704/94-61

Diligência : 202-02.146

- o erro de classificação fiscal e a utilização indevida do crédito incentivado levaram à insuficiência de recolhimento do IPI, dando causa ao presente auto de infração.

Tempestivamente, a contribuinte impugna o feito, às fls. 212/220, alegando, em síntese, que:

1 – Quanto à classificação do produto:

- O capítulo 73, do Decreto nº 97.410 - TIPI/88 -, refere-se a produtos relacionados a obras de ferro fundido, ferro ou aço. Nesse capítulo, consideram-se de ferro fundido os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na nota 1, "d", do capítulo 72;

- A posição 7326 da referida TIPI refere-se a outras obras de ferro e aço, ou seja, produtos onde prevaleçam esses materiais, conforme os fabricados pela impugnante e situados nessa posição;

- O capítulo 84 da referida TIPI refere-se a reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, além de suas partes, e os produtos localizados na posição 8409, relacionados pela impugnante, compreendem partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (posição 8407), ou de ignição por compressão;

- O enquadramento dos produtos na posição 8431, feito pela impugnante, é mais específico e preciso do que o pretendido pelo auto de infração, qual seja, na posição 8483;

- Não se pode presumir o enquadramento de produtos na TIPI apenas pela denominação do mesmo, mas, principalmente, pelo exame da finalidade do mesmo;

- A fiscalização baseou-se apenas nos nomes dos produtos;

- O efetivo enquadramento dos produtos, objeto do auto de infração, assim como a própria subsistência do auto, dependerão da realização de prova técnica



Processo : 13009.000704/94-61

Diligência : 202-02.146

(laudo ou vistoria) que determine de forma cabal o enquadramento dos produtos;

2 - Quanto aos créditos incentivados:

- A impugnante é titular de isenção parcial do IPI, nos termos da Lei nº 7.554/86, Resolução CONSIDER nºs 196/87, 201/87, 213/88, Instrução Normativa SRF nº 80/87 e Ato Declaratório SRF nº 186/87;

- A isenção de 95% do IPI, de que tratam os diplomas supra, é do tipo onerosa, ou seja, com encargos para o contribuinte, que tem a obrigação de ampliar a sua produção industrial;

- A oportunidade e a conveniência da aplicação dos incentivos da lei ficaram delegadas ao CONSIDER;

- Adquirido o direito à isenção com encargos, ou onerosa, através de ato jurídico perfeito, a eventual suspensão ou cancelamento do favor fiscal só pode ocorrer nas condições estatuidas na lei específica. Fora disso, aplica-se o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

- Ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, o incentivo fiscal em comento contempla também as peças fundidas, conforme o disposto na Resolução 197/87, do Conselho de Não Ferrosos e de Siderurgia;

- Mesmo que não existisse a ação judicial, o mero depósito do imposto no Banco do Brasil basta para eximir a recorrente de qualquer responsabilidade, eis que a não concessão do incentivo fiscal ou eventual revogação do mesmo, gerará a conversão dos depósitos em renda da União, restando cumprida a obrigação tributária;

- A exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pois a impugnante entrou com ação judicial no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de obter o benefício fiscal junto ao CONSIDER;

- Diante do exposto, a contribuinte pede perícia para o efetivo enquadramento dos produtos na TIPI e a declaração de insubsistência do presente auto de infração."



Processo : 13009.000704/94-61

Diligência : 202-02.146

A Autoridade Singular, mediante a dita Decisão DRJ/RJ/SEPIN/Nº 040/97, de 27/08/97, com os fundamentos de fato e de direito de fls. 377/382, julgou procedente em parte o lançamento efetuado para reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), percentual este estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, bem como excluir da cobrança dos juros de mora a variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Foi mantido o lançamento da exigência do IPI, correspondente aos dois itens do auto de infração, ou seja:

- 1 - diferenças apuradas em razão de classificação fiscal e aplicação de alíquota menor por ocasião da saída dos produtos; e
- 2 - glosa parcial de créditos incentivados.

Inconformada, a atuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 398/399 e juntou os Documentos, por cópias, de fls. 400/424. Em seu recurso, repete os argumentos da impugnação, que destaco, em resumo, o seguinte:

- (i) **quanto à classificação fiscal**, que houve cerceamento do direito de defesa, porque foi negado o pedido de efetivação de prova técnica (laudo ou vistoria), que julga essencial para identificar o enquadramento dos produtos objeto do presente auto de infração nos códigos 7326, 8409 e 8431, porque tem o direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; e
- (ii) **quanto aos créditos incentivados**, além das considerações aduzidas, alega que não deve prevalecer a cobrança, visto que o Banco do Brasil, a mando da Receita Federal, transferiu os respectivos valores à União.

É o relatório.



Processo : 13009.000704/94-61
Diligência : 202-02.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Neste processo, como relatado, a empresa THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA. é acusada de ter deixado de recolher diferenças do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como consta do Lançamento de fls. 179/209, nos períodos e pelos motivos que segue:

1. período de apuração de 1-01/90 a 3-12/93, devido a saídas de produtos com erro na classificação fiscal e aplicação de alíquota a menor; e
2. período de apuração 1-01/89 a 2-06/89, devido à glosa de crédito básico indevido, correspondente ao incentivo fiscal previsto na Lei nº 7.554/86.

Quando da apreciação do recurso sobre as duas matérias deste contencioso, entendo que, com relação ao primeiro item do lançamento, este é de competência do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento de recurso que depende da classificação fiscal dos produtos na TIPI, por força do Decreto nº 2.562, de 27/04/98, para onde o processo deverá ser remetido oportunamente.

Com relação ao segundo item do lançamento, "glosa de créditos incentivados", em face das alegações no recurso e a juntada de documentos, **voto no sentido de que seja realizada diligência**, visando que a autoridade preparadora do processo informe, conclusivamente, e providencie a juntada de documentos que julgar necessário, o seguinte:

- a) qual a situação ou estágio que se encontra a Ação Judicial de Mandado de Segurança, em primeira instância, impetrado contra a autoridade coatora, o Sr. Secretario Especial de Desenvolvimento Industrial, noticiada às fls. 332/346;
- b) idem, quanto ao Mandado de Segurança contra o Juiz Federal da 8ª. Vara, impetrado no Distrito Federal (Brasília), noticiado às fls. 347/359 (cópias trazidas aos autos por ocasião da impugnação); e
- c) se foram realizados depósitos em conta especial junto ao Banco do Brasil S.A., relacionados com o incentivo fiscal ora questionado, e se tais valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13009.000704/94-61

Diligência : 202-02.146

foram transferidos à conta do Tesouro (Fazenda Nacional), a mando da Receita Federal, em face do Documento de fls. 424 e o alegado às fls. 398, que transcrevo: " ... ainda não há como prevalecer a cobrança relativa aos citados 95%, depositados em conta especial, posto que o Banco do Brasil, a mando da Receita Federal, transferiu os respectivos valores à União (doc. anexo)".

Seja concedida oportunidade para a recorrente se manifestar, querendo, exclusivamente, sobre os termos da diligência.

Após, os autos deverão retornar a esta Câmara para continuidade do julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

ADOLFO MONTELO